

No capítulo 5.º, artigo 54.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral de Fiscalização Económica», onde consta:

6 telefonistas de 1.ª classe	66 000\$00	396 000\$00
------------------------------------	------------	-------------

Passa a constar (b):

6 telefonistas	66 000\$00	396 000\$00
----------------------	------------	-------------

No capítulo 8.º, artigo 82.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral do Comércio Interno», onde consta:

2 telefonistas de 1.ª classe	66 000\$00	132 000\$00
------------------------------------	------------	-------------

Passa a constar (b):

2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
----------------------	------------	-------------

No capítulo 8.º, artigo 103.º, n.º 1, alínea 2 «Bolsa de Mercadorias de Lisboa», onde consta:

1 telefonista de 2.ª classe	62 400\$00	62 400\$00
-----------------------------------	------------	------------

Passa a constar (b):

1 telefonista	66 000\$00	66 000\$00
---------------------	------------	------------

No capítulo 9.º, artigo 114.º, n.º 1, alínea 2 «Comissão de Coordenação Económica», onde consta:

1 telefonista de 2.ª classe	62 400\$00	62 400\$00
-----------------------------------	------------	------------

Passa a constar (b):

1 telefonista	66 000\$00	66 000\$00
---------------------	------------	------------

(a) Despacho de 3 de Março de 1976.

(b) Despacho de 29 de Março de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 292/76

de 23 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ser ratificado o 2.º Protocolo Adicional ao Convénio de 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, no que respeita ao aproveitamento hidráulico do troço internacional do rio Minho, assinado na cidade da Guarda em 12 de Fevereiro de 1976 cujo texto original, em português, acompanha o presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 9 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

2.º Protocolo Adicional ao Convénio de 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, no que respeita ao aproveitamento hidráulico do troço internacional do rio Minho.

ARTIGO 1.º

Para a construção e exploração do aproveitamento hidroeléctrico previsto no artigo 2.º do Convénio

assinado em 29 de Maio de 1968, entre Portugal e Espanha, para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes poderão igualmente ser outorgadas, por cada um dos Governos Português e Espanhol, concessões que os seus titulares necessariamente utilizarão em regime de associação.

Corresponderá à Comissão Internacional prevista no artigo 17.º do referido Convénio estabelecer as cláusulas das concessões mencionadas.

ARTIGO 2.º

A associação a constituir não terá personalidade jurídica e será regulada por acordo dos concessionários, aprovado previamente pela Comissão Internacional.

ARTIGO 3.º

As sociedades concessionárias participarão na construção e exploração do aproveitamento na proporção de energia eléctrica a repartir pelos dois Estados.

ARTIGO 4.º

Os Governos de Portugal e de Espanha estabelecerão os regimes adequados em ordem a facilitar a concessão de licenças e autorizações necessárias para a circulação dos capitais, mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à construção e futura exploração do aproveitamento hidroeléctrico objecto deste Protocolo.

ARTIGO 5.º

Os Governos de Portugal e de Espanha, em regime de reciprocidade, não submeterão a tributação a aquisição e ocupação de terrenos e a importação de matérias-primas e bens de equipamento necessários à

construção e posterior exploração do aproveitamento objecto deste Protocolo.

ARTIGO 6.º

Os impostos estaduais ou locais que possam vir a recair sobre a associação só serão exigíveis de cada um dos concessionários pelas autoridades do seu respectivo país e na importância que corresponda à sua percentagem de participação.

ARTIGO 7.º

No conjunto da construção do aproveitamento, as indústrias de ambos os países participarão, na medida do possível, na proporção referida no artigo 8.º, nos fornecimentos e serviços de engenharia do projecto, obras de construção civil e fornecimentos de equipamentos mecânicos e eléctricos, procurando os concessionários associados obter as melhores condições de preços, prazos e qualidade e podendo, com esse objectivo, importar de terceiros países bens de equipamento mecânico e eléctrico.

ARTIGO 8.º

A energia produzida pela central hidroeléctrica e partilhada pelas duas concessionárias na proporção resultante da aplicação do Convénio será integrada na exploração das suas redes eléctricas obedecendo às condições e ao regime jurídico estipulados nas concessões nacionais de que aquelas sociedades forem respectivamente titulares.

ARTIGO 9.º

O presente Protocolo entrará em vigor quando as Altas Partes Contratantes tenham comunicado pela via diplomática o cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais.

Feito na Guarda, em 12 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Pelo Governo do Estado Espanhol:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Washington, em 18 de Março de 1976, o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Abril de 1976. — O Director-Geral Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques.*

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA FOR SALES OF AGRICULTURAL COMMODITIES.

The Government of Portugal and the Government of the United States of America,

Recognizing the desirability of expanding trade in agricultural commodities between Portugal (hereinafter referred to as the importing country) and the United States of America (hereinafter referred to as the exporting country) and with other friendly countries in a manner that will not displace usual marketings of the exporting country in these commodities or unduly disrupt world prices of agricultural commodities or normal patterns of commercial trade with friendly countries;

Recognizing the policy of the exporting country to use its agricultural productivity to combat hunger and malnutrition in the developing countries, to encourage friendly countries to improve their own agricultural production, and to assist them in their economic development;

Recognizing the determination of the importing country to improve its own production, storage, and distribution of agricultural food products, including the reduction of waste in all stage of food handling;

Desiring to set forth the understandings that will govern the sales of agricultural commodities to the importing country pursuant to title I of the Agricultural Trade Development and Assistance Act, as amended (hereinafter referred to as the Act), and the measures that the two Governments will take individually and collectively in furthering the above-mentioned policies;

Have agreed as follows:

PART I

General provisions

ARTICLE I

A) The Government of the exporting country undertakes to finance the sale of agricultural commodities to purchasers authorized by the Government of the importing country in accordance with the terms and conditions set forth in this agreement.

B) The financing of the agricultural commodities listed in part II of this agreement will be subject to:

1. The issuance by the Government of the exporting country of purchase authorizations and their acceptance by the Government of the importing country; and
2. The availability of the specified commodities at the time of exportation.

C) Application for purchase authorizations will be made within 90 days after the effective date of this agreement, and, with respect to any additional commodities or amounts of commodities provided for in any supplementary agreement, within 90 days after